De:	Rita Moleiro
Para:	Comissão 5ª - COF XV
Cc:	
Assunto:	Envio de Parecer e Propostas de Alteração á Proposta de Lei nº56/XV, em discussão na especialidade
Data:	17 de março de 2023 12:18:53
Anexos:	image.png Proposta de Lei n.º 56-XV Startups - revIP.pdf Investors Portugal - Parecer sobre à Proposta de Lei nº 56-XV revIP.pdf

Exmos Membros da Comissão de Orçamento e Finanças,

A Associação Portuguesa de Investidores em Early Stage – Investors Portugal é uma associação sem fins lucrativos, que representa os investidores nas fases precoces das empresas de base tecnológica, tendo como associados, 300+ *business angels* e 26+ fundos de capital de risco (FCRs) e entidades veículo (EVs) que, no seu conjunto, detêm mais de 500 *start-ups* e gerem fundos superiores a mil e quinhentos milhões de euros.

Como os *business angels* e os investidores em capital de risco, que representamos, são os mais importantes financiadores das *start-ups e as scaleups* do ecossistema *early stage* português, apresentamo-nos perante essa comissão, como parte interessada na discussão na especialidade da Proposta de Lei nº 56/XV, em cujo texto se pode ler na Exposição dos Motivos *"---a presente lei procede à definição dos conceitos legais de start-up e de scaleup, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional do empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento,,,",* enviando os nossos contributos visando tornar este ecossistema mais eficaz e competitivo face aos seus congéneres internacionais.

Juntamos, para esse efeito, dois documentos:

- Parecer sobre a Proposta de Lei nº 56/XV
- Proposta de Lei nº 56/XV com *track changes*

Ficamos à disposição da Comissão para o que acharem por conveniente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Lurdes Gramaxo
Presidente da Investors Portugal

Sem vírus.www.avast.com

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 56/XV

INTRODUÇÃO

A Associação Portuguesa de Investidores em *Early Stage* – Investors Portugal é uma associação sem fins lucrativos, que representa os investidores nas fases precoces de desenvolvimento das empresas de base tecnológica, tendo como associados 300+ *business angels*, 25+ fundos de capital de risco (FCRs) e entidades veículo (EVs) e que, no seu conjunto, detêm mais de 500 *start-ups* e gerem fundos superiores a mil milhões de euros.

O ecossistema português *Early Stage* tem prosperado e produzido empresas tecnológicas de relevância mundial, incluindo 7 unicórnios com ADN português, sendo que os nossos associados têm tido um papel fundamental como investidores deste empreendedorismo tecnológico cuja importância é decisiva para o sucesso da transição para uma economia digital em Portugal.

Não podemos também esquecer a importância que os sucessos das start-ups tecnológicas têm tido no incremento da transferência do conhecimento produzido nas entidades do sistema científico e tecnológico nacional assim como no efeito de contágio que produz na modernização do tecido empresarial português no seu todo, sendo, atualmente, um dos pilares fundamentais da transformação da economia nacional.

Foi com expectativa do valor acrescentado que traria ao ecossistema português que a Investors Portugal participou altivamente na elaboração das bases de um Novo Pacote Legislativo para Promover o Empreendedorismo em Portugal, em sede do Conselho Estratégico da Start-up Portugal, mandatado para o efeito pelo Governo, e que resultou em propostas concretas e bem articuladas que, surpreendentemente, só em parte foram vertidas na Proposta de Lei nº 56/XV, sendo que, em alguns aspetos fundamentais, foram truncadas e desviadas do seu objetivo quando vertidas na Proposta de Lei. Adicionalmente, foram acrescentadas alterações ao Código Fiscal do Investimento que nunca fizeram parte do âmbito da discussão em sede do Conselho Estratégico da Start-up Portugal e que, no nosso entender, não deveriam ser tratadas neste contexto, pois não estão diretamente relacionadas com o fomento do empreendedorismo de base tecnológica e só causam entropia ao que se pretende seja uma Lei basilar e duradoura para a regulamentação e fomento do ecossistema empreendedor e em particular como catalisadora do crescimento de empresas digitais e baseadas no conhecimento, decisivas para a transformação da economia portuguesa.

PROPOSTA DE LEI Nº 56/XV

De seguida, passamos a apresentar os nossos comentários e sugestões de alteração à Proposta de Lei nº 56/XV:

1. **Capítulo II**

Na alínea ii) do ponto 2 e do ponto 4 do artigo 2.º do Capítulo II - Noção de *start-up*, a proposta parece omitir o papel determinante desempenhado pelos veículos de *Business Angels*, considerando apenas a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por *Business Angels* individuais, sendo que, tanto em Portugal como, aliás, no resto mundo, a tendência é de associação dos *Business Angels* em veículos de investimento e, através destes, fazerem os investimentos. A manter-se esta definição redutora da definição de *Business Angels*, excluir-se-á do estatuto de *Start-up,* um número muito elevado de *start-ups* portuguesas, justamente por serem apoiadas por veículos de investimento de Business Angels.

Nesse sentido, sugere-se a revisão do item ii) da alínea f) número 1 do Artigo 2.º –

(…) ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente

por Business Angels, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) ou veículos de investimento detidos maioritariamente por Business Angels;

Sugere-se a autonomização num artigo próprio da definição de Business Angel (BA) e de veículos de investimento detidos maioritariamente por BAs, bem como da forma como é feito o reconhecimento pelo IAPMEI.

2. **Capítulo III**

Consideramos extremamente positivas as alterações introduzidas pelo Artigo 8.º no tratamento fiscal das *stock options* atribuídas aos colaboradores, nas *start-ups* e *scaleups*, de forma a só serem tributadas no momento em que se realiza o ganho, mas estamos profundamente contra a exclusão dos membros dos órgãos sociais deste mecanismo, conforme previsto na alínea b) do ponto 7 do mesmo artigo. A remuneração através de planos de *stock options* é um instrumento fundamental das empresas tecnológicas, nas fases *start-up e scaleup*, para atraírem e reterem talento, alinhando com os incentivos de sucesso da própria empresa, sendo um instrumento aplicado transversalmente nos

ecossistemas mais desenvolvidos. Este é um dos poucos mecanismos que lhes permite concorrer por talento com as empresas estabelecidas, pelo que, excluir a gestão de topo (ex. CFOs, CMOs) deste incentivo, nomeadamente aqueles que não fazem parte do núcleo de fundadores iniciais, mas cuja retenção é fundamental por aportarem competências de gestão complementares, será, certamente, muito penalizador para o sector.
Sugerimos, portanto, a **exclusão da alínea b) do ponto 7 do artigo 8º da redação final da Lei.**

Os Investidores Privados devem ter a possibilidade de deduzir, em sede de IRS, os investimentos de capital de risco realizados nas fases Early Stage. Esta medida implementada em países como Israel, Reino Unido ou Alemanha (com construções distintas, mas com a mesma finalidade) é apontada como sendo uma das principais chaves do sucesso do sector nesses países, impactando diretamente na criação de novos investidores, veículos de investimento e fundos, e atraindo relevante capital privado para o sector. Nesse sentido, sugere-se a seguinte revisão do ponto 5 do artigo 32.º-A do EBF:

«Artigo 32.º-A

Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

5 - Os investidores individuais em capital de risco e os Business Angels certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) que realizem investimentos em start-up ou scaleup, a título individual ou através de Fundo de Capital de Risco ou de sociedades veículo de investimento detidas maioritariamente por Business Angels, podem deduzir à sua colecta em IRS do segundo ano após o investimento, até ao limite de 50% desta, um montante correspondente a 50% do valor investido por si direta ou indiretamente, não se aplicando o limite máximo de deduções à coleta fixado no código do IRS.»

Conforme dissemos na Introdução, não nos parece que a Alteração ao Código Fiscal do Investimento, prevista no Artigo 9º, do Capítulo III, deva fazer parte integrante desta Proposta de Lei, pois trata-se duma alteração não apenas destinada ao investimento em *early-stage* e nem todas as *start-ups* e *scaleups* são empresas dedicadas sobretudo a

investigação e desenvolvimento e, portanto, ficam fora do investimento no âmbito do SIFIDE II.

Estranhamos também, como aliás está escrito na Exposição dos Motivos da Proposta de Lei nº 56/XV, que uma Lei que foi profundamente alterada pela Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2021, (quote) **"a qual introduziu medidas de combate à fraude e planeamento fiscal no SIFIDE II, em particular na componente de investimento indireto, na parte referente a participações de capital e contribuições para fundos de investimento"** (unquote) e que ainda não teve tempo de provar a sua eficácia, seja, de novo, alvo de uma alteração tão radical que torna o SIFIDE II praticamente inutilizável na sua componente de investimento indirecto, com a agravante que abre a porta à aplicação retroativa do novo regime, levantando problemas de constitucionalidade e de violação do princípio de confiança, fundamental num estado de direito.

Vemos com apreensão que no contexto atual em que o levantamento de capital por parte dos Fundos de Capital de Risco (FCRs) se encontra muito limitado pela situação económica mundial agravada pela reduzida dimensão do nosso mercado e pela escassez de medidas públicas em que o BPF tem um papel indispensável, se crie uma dificuldade acrescida de acesso a financiamento por parte das start-ups nacionais. Ora, essa dificuldade de acesso a capital tem justamente sido colmatada pelos FCRs que recorrem ao regime do SIFIDE II, cuja atividade, a presente redação da Proposta de Lei nº 56/XV, vem fortemente limitar.

A Investors Portugal considera que o SIFIDE II continua a ser um instrumento fundamental para o financiamento de uma parte importante das empresas de base tecnológica nacionais através de Fundos de Capital de Risco e manifesta-se contra todas as alterações legislativas que visam limitar a sua utilização ponderada. No entanto, percebemos a necessidade de desincentivar estratégias puramente fiscais e propomos que se reduza o incentivo fiscal, obrigando assim os FCRs a operar no âmbito do SIFIDE II a adotarem estratégias de rentabilidade comparáveis às melhores práticas no sector.

Neste contexto, propomos adicionalmente as seguintes revisões às alterações propostas ao CFI:

a) Na alteração do ponto 11 do Artigo 37.º sugere-se a sua aplicabilidade aos casos em que a Sociedade Gestora detenha uma participação relevante no capital do fundo, caso contrário poder-se-ia estar a contrariar disposições de outros contextos legislativos, nomeadamente a nível europeu.

«11- Para efeitos do número anterior considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora, caso estas detenham uma participação superior a 10% (dez por cento) no capital do fundo.»

b) Sugere-se a revisão da alínea b) do ponto 1 do Artigo 38.º, de forma a que o enfoque dos investimentos dos fundos sejam as start-ups e scaleups:

«b) Taxa incremental - 25 % para investimentos em start-ups e scaleups, até ao limite de € 1 500 000,00.»

c) No ponto 7 do Artigo 38.º, sugere-se a revisão das alíneas a), b) e c):

a) Considera-se o prazo de 10 anos desajustado da prática do mercado para FCRs e desalinhado com a política seguida pela CMVM de limitação da duração dos FCRs. Sugere-se manter o prazo de 5 anos.

b) Há que acautelar o alinhamento do elevado limite proposto de 90% com as práticas de mercado (2% comissão de gestão anual e 20% comissão de desempenho) de forma a não limitar os fundos SIFIDE ao escopo de entidades que se foquem exclusivamente nos benefícios fiscais em vez de em verdadeiros investimentos em capital de risco. Adicionalmente prazos muito curtos de investimento (3 anos) obrigam a aplicações menos ponderadas do capital e impedem a realização de investimentos de seguimento (follow-on) nas melhores participadas.

c) Propõe-se que 10 a 15% do montante do investimento possa ser aplicado pelas empresas (em particular start-ups e scaleups) em atividades distintas, nomeadamente marketing, vendas e operações de forma a poder potenciar os impactos das atividades de I&D em termos do crescimento da sua atividade. Adicionalmente, prazos reduzidos de utilização do capital (3 anos) reduzem a capacidade de financiamento da empresa em montantes mais elevados, algo recomendável nomeadamente em momentos de crise ou de instabilidade como o que vivemos.

d) Sugere-se a eliminação do ponto 9 do Artigo 38.º, caso contrário a taxa incremental não poderia ser aplicada a start-ups e scaleups;

e) Propõe-se a revisão do ponto 10 (que passará a ponto 9) do Artigo 38.º, de forma a torná-lo mais claro e permitir a candidatura ao SIFIDE II somente para a

componente dos investimentos em investigação e desenvolvimento que excedem o financiamento recebido, direta e indiretamente, de fundos SIFIDE:

> *«9 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II só podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 na componente das aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento que exceda o montante desse financiamento por aqueles fundos.»*

Por último, consideramos que devem ser protegidos os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, especialmente num sector que ainda se encontra muito abaixo do nosso potencial natural enquanto país. Não nos parece, assim, razoável alterar retroativamente o enquadramento legal em que se fizeram investimentos anteriores com pressupostos válidos à altura, em vários casos com a participação de outros coinvestidores nacionais e internacionais. Da mesma forma, deve ser revisto o momento da produção de efeitos tendo em conta disposições onde tal não é manifestamente possível ou contraria os supracitados princípios.

Proposta de Lei n.º 56/XV

Exposição de Motivos

As *start-ups* são empresas de dimensão enquadrável na noção de micro, pequenas ou médias empresas, que se caracterizam por um modelo de negócio inovador ou por se dedicarem a atividades com uma forte componente de inovação, normalmente de base tecnológica, com potencial para um rápido crescimento.

Pela sua natureza, tanto as *start-ups* como as *scaleups* – com características idênticas, mas de maior dimensão e, ainda assim, com elevado potencial de rápido crescimento – assumem um papel importante na transformação digital do tecido empresarial, sendo protagonistas de relevo no desenvolvimento de um novo paradigma económico, assente no conhecimento e na inovação.

Importa, por isso, criar um quadro regulatório que incentive a sua criação e o desenvolvimento da sua atividade, em linha com o Programa do XXIII Governo Constitucional e com a declaração ministerial *EU Startup Nations Standard of Excellence*, assinada pelo Governo no decurso da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia de 2021.

Nesse sentido, a presente lei procede à definição dos conceitos legais de *start-up* e de *scaleup*, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas ao nível da União Europeia constantes da Declaração *EU Startup Nations Standard of Excellence*.

Conexa com esta temática está a da tributação dos regimes de remuneração assentes em opções de aquisição de participações sociais, que constitui um aspeto de importância central na atração e retenção de profissionais altamente qualificados no domínio das novas

tecnologias, sendo particularmente relevante no ecossistema de *start-ups* na fase de arranque e ignição em Portugal.

Atendendo às especificidades destes regimes remuneratórios – e de modo a assegurar que a tributação ocorre apenas no momento em que o rendimento é efetivamente realizado – garante-se que os trabalhadores de todas as empresas que sejam qualificadas como *start-up* sejam apenas tributados no momento da alienação das participações sociais adquiridas por esta via. Adicionalmente, prevê-se que o mesmo regime possa ser aproveitado por empresas qualificadas como micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*small mid cap*), bem como todas aquelas que, em face da sua estrutura de negócio, comprovadamente desenvolvam a sua atividade no setor da inovação.

Através do regime ora proposto, a legislação fiscal portuguesa aproxima-se das legislações recentes mais eficazes de outros Estados-membros, garantindo condições eficientes para o estabelecimento e manutenção de *start-ups* tecnológicas e restantes empresas disruptivas no território nacional e, bem assim, para o fomento de uma economia orientada para o crescimento alicerçado na digitalização e inovação.

Adicionalmente, com vista a continuar a promover e incentivar o investimento das empresas em investigação e desenvolvimento (I&D), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) é reforçado mediante um aumento de oito para doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas e, bem assim, da majoração de 110 % para 120 % relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos. Por seu turno, dando continuidade às alterações promovidas pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, a qual introduziu medidas de combate à fraude e planeamento fiscal no SIFIDE II, em particular na componente de investimento indireto, na parte referente a participações de capital e contribuições para fundos de investimento, prevêem-se alterações com o objetivo de prevenir as situações de duplo

benefício fiscal na esfera da entidade financiadora e na esfera da entidade que desenvolve a atividade de I&D, canalizando o maior alcance do benefício para o investimento direto.

Commented [PF1]: Não nos parece que a Alteração ao Código Fiscal do Investimento, prevista no Artigo 9º, do Capítulo III, deva fazer parte integrante desta Proposta de Lei, pois trata-se duma alteração não apenas destinada ao investimento em early-stage e nem todas as start-ups e scaleups são empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e, portanto, ficam fora do investimento no âmbito do SIFIDE II.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

a) Definição dos conceitos legais de *start-up* e de *scaleup*;

b) Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (CIRS);

c) Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF); e

d) Alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual (CFI).

CAPÍTULO II

Start-ups e scaleups

Artigo 2.º

Noção de start-up

1 - Considera-se *start-up* a pessoa coletiva que, cumulativamente:

a) Exerça atividade por um período inferior a 10 anos;

b) Empregue menos de 250 trabalhadores;

c) Tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros;

d) Não resulte de uma cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa;

e) Tenha sede ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal; e

f) Cumpra uma das seguintes condições:

i) Ser uma empresa inovadora com um elevado potencial de desenvolvimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI-Agência Nacional de Inovação, S. A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;

ii) Ter concluído pelo menos uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por *Business Angels*, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) ou veículos de investimento detidos maioritariamente por Business Angels;

Commented [PF2]: Tanto em Portugal como, aliás, no resto mundo, a tendência é de associação dos Business Angels em veículos de investimento e, através destes, fazerem os investimentos.

.....

iii) Ter recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos por este geridos, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

2 - Não estão abrangidas pela subalínea *ii)* da alínea *f)* do número anterior empresas de promoção, intermediação, investimento ou desenvolvimento imobiliário.

3 - A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 pode ser suprida por declaração prévia emitida pela Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo – SPAPPE (Startup Portugal) com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de modelo de negócio, produto ou serviço inovador ou detentora de um negócio rapidamente escalável e com forte potencial de crescimento.

4 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se *business angel* a pessoa individual que realiza investimentos em *start-ups*, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

Commented [PF3]: Sugere-se a autonomização num artigo próprio da definição de Business Angel (BA) e de veículos de investimento detidos maioritariamente por Bas, bem como da forma como é feito o reconhecimento pelo IAPMEI.

Artigo 3.º

Noção de scaleup

Considera-se *scaleup* a pessoa coletiva que, não cumprindo os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior, mas observando os demais requisitos estabelecidos no mesmo número, reúne as condições necessárias para a obtenção da certificação *tech visa*, nos termos da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Reconhecimento

1 - O reconhecimento de uma *start-up* ou *scaleup* é realizado mediante procedimento de comunicação prévia dirigida à Startup Portugal.

2 - A comunicação prévia referida no número anterior é realizada exclusivamente através da internet, no portal único de serviços públicos.

3 - O documento digital certificativo é disponibilizado no portal único de serviços públicos e constitui título válido de reconhecimento para todos os efeitos legais.

4 - A Startup Portugal mantém no seu sítio eletrónico uma lista atualizada das *start-ups* e *scaleups* reconhecidas.

5 - A Startup Portugal assegura a monitorização, acompanhamento e controlo às *start-ups* e *scaleups* reconhecidas, para efeitos, nomeadamente, da cessação do reconhecimento pela não verificação inicial ou superveniente dos requisitos para o reconhecimento, nos termos do artigo seguinte.

6 - Os interessados estão dispensados da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública, devendo para o efeito as referidas entidades, mediante prévio consentimento, partilhar com a Startup Portugal esses documentos, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.

Artigo 5.º

Cessação do reconhecimento

1 - A cessação da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º determina a perda do reconhecimento do estatuto de *start-up* ou de *scaleup*.

2 - A manutenção do estatuto de *start-up* ou de *scaleup* depende da confirmação, por parte da Startup Portugal, de três em três anos, da continuidade da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

3 - As pessoas coletivas que deixem de reunir os requisitos de atribuição do estatuto de *startup* ou de *scaleup* devem comunicá-lo à Startup Portugal através do portal único de serviços públicos, num prazo de 30 dias a contar da data do evento que dê causa à falta de verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Procedimento

1 - O procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto do *start-up* e de *scaleup* previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia.

2 - As funções administrativas atribuídas pela presente lei à Startup Portugal constituem competências próprias do IAPMEI, I. P., sendo prosseguidas por aquela agência, no âmbito do contrato-programa celebrado com esta entidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março.

3 - Compete à Startup Portugal assegurar o desenvolvimento e gestão da plataforma de reconhecimento de *start-ups* e *scaleups* acessível através do portal único de serviços públicos, utilizando para o efeito a plataforma de interoperabilidade da administração pública.

4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legalmente previstos, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no portal de dados abertos da administração pública, em www.dados.gov.pt.

CAPÍTULO III

Medidas fiscais

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do CIRS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º quando beneficiem do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - […].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas *c)* a *f)* do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

.....

14 - […].

15 - […].

16 - […].

17 - […].

18 - […].

19 - […].

20 - […].

21 - […].

22 - […].»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O ponto 5 do artigo 32.º-A do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º-A

Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

5 - Os investidores individuais em capital de risco e os Business Angels certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) que realizem investimentos em start-up ou scaleup, a título individual ou através de Fundo de Capital de Risco ou de sociedades veículo de investimento detidas maioritariamente por Business Angels, podem deduzir à sua colecta em IRS do segundo ano após o investimento, até ao limite de 50% desta, um montante correspondente a 50% do valor investido por si direta ou indiretamente, não se aplicando o limite máximo de deduções à coleta fixado no código do IRS.»

Commented [PF4]: Os Investidores Privados devem ter a possibilidade de deduzir, em sede de IRS, os investimentos realizados em early stage. Esta medida implementada em países como Israel, Reino Unido ou Alemanha (com construções distintas mas com a mesma finalidade) é apontada como sendo uma das principais chaves do sucesso do sector nesses países, impactando diretamente na criação de novos investidores, veículos de investimento e fundos, e atraindo relevante capital privado para o sector.

O artigo 43.º-C do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-C

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *start-ups*

1 - Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à concessão do plano, seja reconhecida como *start-up,* nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS que sejam atribuídos por entidades relativamente às quais, no ano anterior à concessão do plano, se verifique uma das seguintes condições:

a) Sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ou

b) Desenvolvam a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10 % dos seus gastos ou volume de negócios.

3 - Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento.

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:

a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito; ou

b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.

5 - Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das *start-ups,* nos termos do regime legal em vigor, e restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos nos números anteriores a confirmação de que esta reunia as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2.

6 - Quando, na sequência de pedido efetuado nos termos do número anterior, a entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos no n.º 1 confirme, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responda por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições.

7 - Estão excluídos do presente benefício:

a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano;

b) ~~Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano~~.

Commented [PF5]: A remuneração através de planos de stock options, nomeadamente de Key Employees, é um instrumento crítico para a profissionalização das start-ups e scaleups. Este é um dos poucos mecanismos que lhes permite concorrer por talento com as empresas estabelecidas, pelo que, excluir a gestão de topo (ex. CFOs, CMOs) deste incentivo, nomeadamente aqueles que não fazem parte do núcleo de fundadores iniciais, mas cuja retenção é fundamental por aportarem competências de gestão complementares, será, certamente, muito penalizador para o sector.

8 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente a entidades que, no ano anterior à concessão do plano, qualifiquem como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao

Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.»

Artigo 9.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 37.º, 37.º-A e 38.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 120 %.

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - O disposto na alínea *f)* do n.º 1 não é aplicável às operações realizadas entre entidades com relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.

11 - Para efeitos do número anterior considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora, caso estas detenham uma participação superior a 10% (dez por cento) no capital do fundo.

Artigo 37.º-A

[…]

1 - […].

2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao décimo segundo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […]. 10 - […].

Artigo 38.º

[…]

1 - […].

a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental - 25 % para investimentos em start-ups e scaleups, até ao limite de € 1 500 000,00.

.....

2 - […].

3 - […].

4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.

5 - […].

6 - […]. 7 - […]:

a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de ~~dez~~ cinco anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;

b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 90 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de ~~três~~ cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;

c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem 85% (oitenta e cinco por cento) do investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no

Commented [PF6]: Considera-se o prazo de 10 anos desajustado da prática do mercado para FCRs e desalinhado com a política seguida pela CMVM de limitação da duração dos FCRs. Sugere-se manter o prazo de 5 anos.

Commented [PF7]: Há que acautelar o alinhamento com as práticas de mercado (2% comissão de gestão anual e 20% comissão de desempenho) de forma a não limitar os fundos SIFIDE ao escopo de entidades que se foquem exclusivamente nos benefícios fiscais em vez de em verdadeiros investimentos em capital de risco.

Commented [PF8]: Prazos tão curtos (3 anos) obrigam a aplicações menos ponderadas do capital e impedem a realização de investimentos de seguimento (follow-on) nas melhores participadas.

Commented [PF9]: Propõe-se que 10 a 15% do montante do investimento possa ser aplicado pelas empresas em atividades distintas, nomeadamente marketing, vendas e operações de forma a poder potenciar os impactos das atividades de I&D em termos do crescimento da sua atividade.

prazo de três anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

8 - […].

~~9 - O disposto na alínea *b)* do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º.~~

~~10~~9 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II ~~não~~ só podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 na componente das ~~quando estejam em causa~~ aplicações ~~relevantes~~ no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento que exceda o montante desse financiamento por aqueles fundos ~~financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II~~.

~~11~~10 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades participantes devem, até ao final do mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, informar:

a) No caso de participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, as empresas participadas de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º;

b) No caso de contribuições para fundos de investimento, a sociedade gestora de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º, devendo esta, subsequentemente, no prazo de 30 dias, comunicar esse facto às

Commented [PF10]: Um prazo tão curto (3 anos) reduz a capacidade de financiar a empresa em montantes mais elevados, algo recomendável nomeadamente em momentos de crise ou de instabilidade como o que vivemos.

Commented [PF11]: Propõe-se aplicar a taxa incremental mais reduzida (25%) a start-ups e scaleups.

empresas em que realizou investimentos de capital próprio e de quasecapital.

~~12~~11 - A ausência das comunicações referidas no número anterior determina a impossibilidade de dedução dos montantes aplicados nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º.»

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional

Artigo 10.º

Contraordenação e coimas

1 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º constitui contraordenação grave.

2 - À contraordenação prevista no número anterior é aplicável uma coima entre € 1 700,00 e € 24 000,00.

3 - À contraordenação prevista no n.º 1 é aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de janeiro de 2023.

Commented [PF12]: Sugere-se rever o momento da produção de efeitos tendo em conta disposições onde tal não é manifestamente possível.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; e

.....

b) Aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do CFI anteriores à data de entrada em vigor da presente lei são aplicáveis as disposições previstas na presente lei, devendo os prazos previstos ser contados desde a data da sua produção de efeitos.

Commented [PF13]: Não parece razoável alterar retroativamente o enquadramento legal em que se fizeram investimentos anteriores com pressupostos válidos à altura, em vários casos com a participação de outros coinvestidores nacionais e internacionais. Devem manter-se os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2022

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças A Ministra Adjunta e

dos Assuntos Parlamentares